

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2016

(Apensado: PL 7057/2017)

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relatora: Deputada ANA PERUGINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, pretende disciplinar a jornada de trabalho da mãe lactante.

Para tanto, altera a redação do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, propondo:

- a) ampliar o tempo de contato entre mãe e filhos na fase da lactação dos 6 (seis) meses para um ano de vida da criança;
- b) considerar os dois intervalos especiais de 30 (trinta) minutos como jornada efetivamente trabalhada;
- c) reduzir a jornada de trabalho sem redução de salários na hipótese de estabelecimentos que não disponham de local adequado para guardar sob vigilância e assistência as crianças.

A redução proposta é de uma hora, no caso de trabalho cuja duração seja superior a 4 (quatro) horas e de até 6 (seis) horas; e de duas horas, para o trabalho cuja duração seja igual ou superior a 6 (seis) horas.

O autor justifica a proposta afirmando que as condições de trabalho nas grandes cidades, que exigem grandes e prolongados deslocamentos no percurso casa x trabalho, demandam ações que facilitem a convivência das lactantes com seus filhos nesta delicada fase da vida.

O projeto apensado, de nº 7.057, de 2017, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, também integrante desta Comissão, aponta para solução legislativa similar, porém com as seguintes diferenças:

- a) mantém o direito aos descansos especiais para alimentação até que a criança complete 6 (seis) meses de vida, conforme a redação atual da CLT;
- b) estende o direito aos descansos especiais de meia hora às mães adotantes com filhos com idade inferior a seis meses; e;
- c) não trata da redução de jornada na hipótese de inexistência de local adequado para amamentação.

A autora justifica sua proposta apontando para pareceres pela aprovação exarados pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, quando da análise de projeto de lei anterior sobre o mesmo tema, que afirmaram ser um direito da mãe adotante e do menor gozarem dos privilégios recíprocos de cuidado e de atenção.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art., 54, RICD).

Mediante requerimento da própria Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, a matéria foi redistribuída para ser também por esta apreciada.

Durante o tempo de tramitação na CSSF, foi apresentada emenda pelo Deputado Júlio Delgado que defende limitar o projeto à adição da palavra “alimentar”, promovendo a seguinte alteração na redação vigente do art. 396:

“Art. 396. Para amamentar ou **alimentar** o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.” (Grifo nosso).

A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões. O prazo para apresentação de emendas na CMULHER encerrou em 25 de abril de 2017 sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas, de forma sumária, propõem alterações na redação do artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar que as mães possam passar mais tempo com seus filhos nos momentos iniciais da vida deles.

A matéria é de extrema relevância para o amparo à maternidade, valor que nossa sociedade precisa nutrir. Como preconiza a Organização Mundial da Saúde, o período de aleitamento materno deveria ser ampliado para até dois anos. O que os projetos propõem aqui é muito mais modesto. Eles objetivam tornar a amamentação exequível, seja até os seis primeiros meses, no caso do projeto apensado e da emenda oferecida na CSSF, ou até o primeiro ano de idade da criança, conforme propugna o projeto principal.

Os projetos de lei são complementares. O projeto principal preconiza pela extensão do direito de amamentar a todas as trabalhadoras,

independentemente do número de empregadas que a empresa venha a possuir. Além disso, possibilita a redução de jornada, caso não seja possível a adaptação de espaços na empresa para guarda das crianças.

O projeto apensado defende a extensão do direito de acompanhar o filho às mães adotantes. Entendemos que a solução que privilegia as mães, adotantes ou não, e as crianças é a conjugação de todas as contribuições trazidas até aqui de forma harmonizada em um substitutivo, com a extensão do período de 6 (seis) meses para até um ano de idade.

Pelas razões expostas, entendemos que as proposições são extremamente meritórias e votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.968, de 2016, e nº 7.057, de 2017, na forma do substitutivo anexo, acolhendo a ideia do nobre colega Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.968, DE 2016, E Nº 7.057, DE 2017

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar ou alimentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, computados na duração do trabalho, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado na forma do § 1º do art. 389 desta Consolidação.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de um ano poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º A mulher que adotar criança com menos de 6 (seis) meses de idade terá assegurado o mesmo direito previsto neste artigo até que o adotado atinja a idade referida no *caput*.

§ 3º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de que trata este artigo, qualquer que seja o número de empregadas que nele

trabalharem, a empregada terá direito a jornada reduzida nas seguintes condições:

I – para o trabalho cuja duração seja superior a 4 (quatro) horas e de até 6 (seis) horas, redução de uma hora;

II – para o trabalho cuja duração seja igual ou superior a 6 (seis) horas, redução de 2 (duas) horas.

§ 4º A redução da jornada nos termos do § 3º deste artigo não implicará redução do salário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ANA PERUGINI

Relatora